

FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO METODISTA IPA

A EFICÁCIA DA SENTENÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA

PORTO ALEGRE

2011

DIEGO PEREIRA

A EFICÁCIA DA SENTENÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA

Projeto de monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso na Faculdade de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA, como requisito parcial para conclusão da disciplina.

ORIENTADORA: Mestre Clarissa Santos Lucena

PORTO ALEGRE

2011

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
1.1. Título	4
1.2. Autor.....	4
1.3. Professor Orientador.....	4
1.4. Curso.....	4
1.5. Área de Concentração.....	4
1.6. Linha de Pesquisa	4
1.7. Prazo	4
1.8. Instituição Envolvida.....	5
2. OBJETO	6
2.1. Tema	6
2.2. Delimitação do Tema.....	6
2.3. Formulação do Problema.....	6
2.4. Hipóteses	6
3. OBJETIVOS.....	7
3.1 Objetivos Gerais	7
3.2 Objetivos Específicos	7
4. JUSTIFICATIVA	8
4.1. Atualidade e relevância	8
5. REFERENCIAL TEÓRICO.....	9
5.1. Teoria de Base	9
5.2. Revisão Bibliográfica	9
6. METODOLOGIA.....	15
6.1. Método de Abordagem	15
6.2. Método de procedimento	15
6.3 Técnicas de pesquisa	15
7. ESTRUTURA BÁSICA DA MONOGRAFIA	16
8. PROJETO DE SUMÁRIO PROVISÓRIO DA MONOGRAFIA	17
9. CRONOGRAMA	18

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 19

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título

A eficácia da sentença em Mandado de Segurança

1.2 Autor

Diego Pereira

1.3 Professora orientadora

Mestre Clarissa Santos Lucena

1.4 Curso

Direito

1.5 Área de concentração

Direitos, Constituição e Direitos Humanos: que procura estudar a relação entre a complexidade social e a efetivação dos Direitos Fundamentais na ordem constitucional, bem como questionar a concepção dos vários ramos do Direito Público e Privado na perspectiva da realidade social contemporânea, buscando focar a efetivação de tais direitos sob o ponto de vista dos vários grupos sociais em inter-relação.

1.6 Linha de pesquisa:

Direitos Privados como Direitos Humanos: que questiona a concepção dos vários ramos do Direito Privado, na perspectiva da realidade social contemporânea e foca a efetivação de tais direitos sob a perspectiva dos vários grupos sociais em inter-relação.

1.7 Prazo:

Seis meses

1.8 Instituição envolvida:

Faculdade de Direito do Centro Metodista IPA

2 OBJETO

2.1 Tema

Mandado de Segurança

2.2 Delimitação do Tema

A eficácia da sentença do Mandado de Segurança

2.3 Formulação do Problema

A sentença do Mando de Segurança poderá ter eficácia condenatória?

2.4 Hipóteses

Dentre as hipóteses a serem analisadas no trabalho estão:

- a) A nova legislação não alterou a possibilidade de execução da sentença no mandado de segurança, quando se tratar de parcelas vencidas no período entre a impetração e a concessão da segurança.
- b) A nova legislação imprimiu nova fórmula de cumprimento da obrigação de pagar prestações vencidas ao longo do trâmite da ação mandamental, dispensando a execução contra fazenda pública e a expedição de precatório.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Analisar a sentença condenatória no mandado de segurança com advento da nova Lei n.º 12.016/09.

3.2 Objetivos Específicos

- a) Analisar a origem do mandado de segurança.
- b) Examinar os pressupostos para o cabimento e concessão da segurança na ação especial já sob a égide da Lei 12.016/09.
- c) Analisar a eficácia mandamental da sentença e as situações especiais em que a via mandamental também ensejará a obrigação de pagar quantia.
- d) Tratar da satisfação da obrigação de pagar quantia, se eficácia condenatória sujeita à execução ou se tratada como eficácia mandamental, tudo no âmbito na Lei 12.016/09.

4 JUSTIFICATIVA

4.1 Atualidade e Relevância

O tema que se refere este trabalho é de suma importância no Processo Civil Brasileiro. Isso porque, a ação mandamental é uma forma rápida e acessível de garantir o cidadão contra abusos de autoridade na violação de seus direitos reconhecidos, chamados ‘líquidos e certos’.

Em meu trabalho irei demonstrar que há hipóteses em que a violação a direito líquido e certo do cidadão implica na subtração de quantias da esfera jurídica deste, prestações muitas vezes periódicas, como ocorre aos servidores públicos em suas vantagens remuneratórias. Os meses anteriores a data em que impetrado o mandado de segurança não estão englobados na demanda e, portanto, obrigam o servidor ao ajuizamento de ação própria, de natureza condenatória, para buscar tais diferenças. É o entendimento há muito consolidado em nossos tribunais, inclusive objeto de Verbete Sumular do Supremo Tribunal Federal, de que não é possível converter a ação mandamental em demanda para cobrar dívidas.

Entretanto, como fica a hipótese de prestações que vencem no período compreendido entre a data em que foi impetrado o mandado de segurança e a da sentença que o concede? Certamente fazem parte do objeto da demanda. Porém, a discussão que se firma é o modo de satisfazer estes pagamentos. Estaríamos diante de sentença condenatória passível de execução contra fazenda pública? Ou seria apenas parte do efeito mandamental, a ser cumprido pela autoridade coatora ao ser concedida a segurança?

Daí a relevância do tema: a nova lei revogou legislação anterior (1.533/51) que falava em liquidação e execução contra a fazenda pública para pagamento em precatórios deste efeitos financeiros decorrentes do interregno entre a data de impetração da segurança e a

data de sua concessão. Assim, não há, hoje, previsão a tal respeito, o que permite senão concluir, pelo menos discutir a forma de satisfação destes efeitos financeiros na atualidade.

Trata-se, portanto, de questão importante para o operador do direito e, evidentemente, para o cidadão que se vê diante de violação a direito líquido e certo, pois diz respeito à forma de cumprimento da sentença mandamental e a recomposição de sua esfera jurídica.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

5.1 Teoria de Base

Doutrina nacional, jurisprudência nacional, Leis 1.533/51 e outras já revogadas que versavam sobre o Mandado de Segurança, Lei 12.016/09 e a Constituição Federal.

5.2 Revisão Bibliográfica

Mandado de Segurança é o meio jurisdicional de que o jurisdicionado dispõe para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, independentemente de sua categoria ou das funções que exerça.¹

No mesmo sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem o Mandado de Segurança é, “o meio constitucional posto a disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direitos individuais ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.²

O Mandado de Segurança está previsto expressamente na Constituição Federal, inseridos no rol de direitos e garantias individuais, art. 5 incisos LXIX e LXX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

¹ GARCIA REDONDO, BRUNO. **Mandado de segurança: comentários a lei n.12016/09**. São Paulo: Editora Método, 2009, p.31/32.

² Meirelles, Hely Lopes, **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data"**. 13ª Ed, São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, p.3

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:³

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;⁴

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;⁵

Estava previsto também o Mandado de Segurança na Lei Federal de n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 que era o diploma regulamentador da garantia constitucional. O diploma de 1951 permaneceu em vigor até o advento da nova Lei, a 12.016, de 07 de agosto de 2009, sendo que essa revogou toda a legislação que, desde a época da Constituição de 1946, vinha regendo o acesso ao remédio processual.

Antes de referir algumas questões decorrentes da nova legislação, é preciso identificar alguns pressupostos básicos do Mandado de Segurança, que definem o seu cabimento. Dos conceitos acima transcritos bem como da legislação referida, o mandado de segurança só é cabível nas hipóteses de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, emanada de um ato coator de autoridade pública.

O impetrante, sujeito ativo é o titular do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tanto pode ser pessoa física ou jurídica, nacional ou

³ Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil de 1988

⁴ Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil de 1988

⁵ Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil de 1988

estrangeira, domiciliada ou não em nosso país, além das universalidades reconhecidas por lei (espolio, massa falida, por exemplo) e também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual (chefia do Poder Executivo, Mesas do Congresso, Senado, Câmara, Assembléias, Ministério Público, por exemplo). O que se exige é que o impetrante tenha seu direito invocado, e que este direito seja sob a jurisdição da justiça brasileira.⁶

Já o impetrado, sujeito passivo, é a autoridade coatora, responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, autoridade pública ou agente do pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder publico.⁷

A competência do Mandado de Segurança é definida pela categoria da autoridade coatora, pelo seu status funcional, e, em sendo ela autoridade federal, mister o exame prévio da Constituição Federal para a verificação da existência da prerrogativa de foro – competência originária dos tribunais – para o processamento do mandado de segurança.⁸

Segundo Pedro Lenza, o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova preconstituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”. Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação a terminologia empregada pela constituição, na medida em que todo o direito, se existente já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do *writ*.⁹

Isto significa que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, o que já era decorrência da legislação anterior e se repete na nova lei. Ou o impetrante possui prova documental preconstituída, ou deverá buscar a produção ampla de provas em ação pelo rito comum.

Ademais, reforçando as limitações ao Mandado de Segurança, há necessidade de uma efetiva lesão ou ameaça ao direito líquido e certo, posto que não é cabível a respectiva impetração contra lei em tese. Bem assim, o mandado de segurança não é o simples processo de conhecimento para declaração de direitos individuais. Nem se limita a condenação para preparar futura execução forçada contra o Poder Público. É procedimento especial com imediata e implícita força executiva contra os atos administrativos. Acolhida a segurança

⁶ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas s.a,2007, p.150

⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva,2010, p.812

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella, **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**, vol 2, tomo III, São Paulo: Saraiva.2008, p. 55

⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva,2010, p. 811

impetrada, o juiz vai além da simples declaração e condenação. Expede ordem de autoridade para cumprimento imediato. Fala-se, por isso, em ação mandamental.¹⁰

Para uma melhor compreensão das sentenças de procedência vamos distingui-las, em sentença declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva, adotando a chamada teoria quinária da classificação das ações.

As ações declaratórias segundo o autor Ovídio Araújo Baptista da Silva é uma ação (de direito material) declaratória tem por fim a obtenção de uma sentença que simplesmente declare a *existência* ou a *não-existência* de uma determinada relação jurídica.¹¹ A ação declaratória esta prevista no art. 4 do CPC, nestes termos: “O interesse do autor pode limitar-se a declaração: I – da existência ou da inexistência da relação jurídica; II – da autenticidade ou falsidade do documento.”¹²

A sentença constitutiva, segundo o autor Pontes de Miranda, quem constitui faz mais do que declarar. Quem somente declara não constitui. Quem somente declara, necessariamente se abstém de constituir. “Declaração constitutiva” não seria classe de declaração, mas soma de declaração e constituição.¹³ A chamada sentença constitutiva pode criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Nesse sentido ela pode ser uma sentença constitutiva positiva ou uma sentença constitutiva negativa, também ditas em outras terminologias mas no mesmo sentido, sentença constitutiva e desconstitutivas.¹⁴

A sentença condenatória Marinoni diz, para que se compreenda o conceito de sentença condenatória, nada melhor do que um exemplo. O autor pode, apesar desejar direito já ter sido violado, pedir simplesmente de que o juiz declare a responsabilidade do réu pela prática do ato que lhe produziu danos (sentença declaratória *stricto sensu*). Entretanto, se o autor deseja indenização pelos danos, de vê pedir sentença que condene ao pagamento de quantia em dinheiro, embora essa sentença também deva *declarar a responsabilidade do réu*, ainda que como simples *pressuposto da condenação*. Perceba-se que a sentença condenatória

¹⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil, procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 475

¹¹ SILVA, Ovidio Araujo Baptista da, **Curso de processo civil, v.I processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense Jurídica. 2006, p. 149

¹² SILVA, Ovidio Araujo Baptista da, **Curso de processo civil, v.I processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense Jurídica. 2006, p. 150

¹³ MIRANDA, Pontes de. **Tratados das Ações**, tomo I, São Paulo: Editora Bookseller, 1998, p. 215.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004, p. 414

vai além da sentença declaratória, condenando o réu a pagar; o pedido nesse caso é condenatório, e não declaratório.¹⁵

A sentença mandamental, é a sentença que ordena não é declaratória, constitutiva ou condenatória.¹⁶ Na sentença mandamental, o juiz não constitui: “manda”.¹⁷ A sentença mandamental é caracterizada por dirigir uma ordem para coagir o réu; seu escopo é convencer o réu a observar o direito por ela declarado.¹⁸ Se a sentença condenatória difere da declaratória por abrir oportunidade a execução forçada, a sentença mandamental delas se distancia por tutelar o direito do autor forçando o réu a adimplir a ordem do juiz. Na sentença mandamental a ordem, ou seja, imperium, e existe também coerção da vontade do réu; tais elementos não estão presentes no conceito de sentença condenatória, compreendida como sentença correlacionada com a execução forçada.¹⁹

A sentença executiva retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-no patrimônio do demandante.²⁰ Ela é imediata (eficácia) quando a incursão na esfera jurídica do réu mira valor identificado, que lá se encontra de maneira já reconhecida como ilegítima no pronunciamento judicial, e, portanto, dispensa novo processo, e diferida (efeito), quando a pretensão executiva atinge a esfera patrimonial e jurídica legítima do executado, o que acarreta a necessidade de controlar de maneira plena a atuação do meio executório.²¹

Identificadas as cinco classes de sentença, não há dúvida que prepondera no mandado de segurança a eficácia mandamental.

Mas e naquelas situações em que há pagamento de prestações, em que todo mês se renova a violação do direito líquido e certo? A doutrina diz que os valores pretéritos são objetos de uma ação de cobrança. O problema é: e aquelas prestações que ficam no interregno entre a data do ajuizamento da ação e a sentença de concessão da segurança?

Conforme a súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e o art. 1º da lei 5.021/66, já revogadas pela nova lei, o mandado de segurança não pode ser utilizado como

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004, p. 414

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004, p. 416

¹⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratados das Ações**, tomo I, São Paulo: Editora Bookseller, 1998, p. 224

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004, p. 417

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004, p. 417

²⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratados das Ações**, tomo I, São Paulo: Editora Bookseller, 1998 p. 225

²¹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 80

instrumento de cobrança de dívidas pecuniárias pretéritas (já vencidas quando da sua interposição), as quais deverão ser pleiteadas em medidas próprias. Porém, para as parcelas vencidas entre a impetração e a concessão de segurança (em liminar ou sentença) a sentença de procedência funcionará como título executivo judicial.²² Já as parcelas vencidas depois da concessão (Liminar ou final) da segurança – ou seja, aquelas que deixaram de ser pagas em descumprimento a ordem do juiz – vigora plenamente a força mandamental do provimento.²³

O texto legal reafirma a possibilidade de edição de uma ordem liminar (art.7º, III), que poderá ser confirmado e substituído pela sentença (art.7º, §3º). Repete-se a norma acerca da possibilidade de execução provisória da sentença, com as mesmas exceções antes existentes (art.144, §3º). O dever de cumprimento das decisões em Mandado de Segurança é reforçado pela expressa tipificação do descumprimento como crime de desobediência (art.26). E há, tal como no regime anterior, referência específica à possibilidade de o Mandado de Segurança ter por objeto o pagamento de obrigações pecuniárias posteriores a impetração (art.14, §4º), hipótese que pode produzir sentença contendo um ordem para pagamento ou um título executivo de natureza condenatória.²⁴

A lei nº 12.016 incorporou o texto já existente na lei 5.021, revogado pela nova lei. O art,14, §4º, prevê que “ o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança (...) somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento”. Essa também é a orientação consagrada pela sumula nº 271 (“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria”).²⁵

Tal como no regime anterior, a Lei nº12.016 consagra a possibilidade de execução provisória da sentença exceto nos casos em que é vedado a concessão de liminar (art.14, §3º, c/c art.7, §2º). Fora dessas situações excepcionais, a sentença que concede a segurança deve ser cumprida desde sua prolação, independentemente do duplo grau obrigatório (art.14, §1º) ou da pendência de apelação.²⁶ O mesmo sentido que prevê a execução provisória, como tais

²² TALAMINI, Eduardo. **A efetivação da liminar e da sentença no mandado de segurança, artigo.**

²³ TALAMINI, Eduardo. **A efetivação da liminar e da sentença no mandado de segurança, artigo.**

²⁴ Pereira, Cesar A. Guimarães. A eficácia da sentença do mandado de segurança segundo a lei nº 12.016/09

²⁵ Pereira, Cesar A. Guimarães. A eficácia da sentença do mandado de segurança segundo a lei nº 12.016/09

²⁶ Pereira, Cesar A. Guimarães. A eficácia da sentença do mandado de segurança segundo a lei nº 12.016/09

limites materiais, estabelece a possibilidade de pagamento das parcelas de remuneração de serviço público vencidas após a impetração (art.14, §4º).²⁷

No regime anterior, o art.1º parágr 3º, da lei 5.021/66 previa que o pagamento de atrasados referente ao período posterior a impetração – os valores pretéritos já não eram passíveis de cobrança em Mandado de Segurança, nos termos das sumulas do STF n.º 269 e 271 – seria feito com execução mediante a Fazenda Pública e oportuna expedição de precatório.²⁸

²⁷ Pereira, Cesar A. Guimarães. A eficácia da sentença do mandado de segurança segundo a lei n° 12.016/09

²⁸ Pereira, Cesar A. Guimarães. A eficácia da sentença do mandado de segurança segundo a lei n° 12.016/09

6 METODOLOGIA

6.1 Método de Abordagem

A metodologia de abordagem adotada para elaboração do presente trabalho será o método dedutivo, ou seja, a partir da relação entre enunciados básicos se busca obter uma conclusão de maneira puramente formal, visando explicitar o conteúdo das premissas considerados verdadeiros e indiscutíveis.²⁹

6.2 Método de Procedimento

A metodologia de procedimento adotada é o método comparativo, que consiste na verificação das semelhanças e explicitação das diferenças, num estudo descritivo e análise dos elementos de estrutura, apontando vínculos entre elementos presentes e ausentes.³⁰

6.3 Técnicas de Pesquisa

A técnica de pesquisa adotada no presente trabalho é o Plano Lógico, através de fontes bibliográficas de pesquisa desenvolvida a partir de material já elaborado, principalmente livros e artigos jurídicos pertinentes, legislação, livros de referência informativa e remissiva, publicação de periódicos e impressos diversos³¹. Ainda, qualquer documentação indireta de relevância jurídica, assim como pesquisa em documentos eletrônicos, numa proposta de leitura seletiva, reflexiva, crítica e analítica.

Aproveita-se a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, procurando esclarecer conceitos e expor de maneira clara posicionamentos a respeito do tema, fundado na combinação dos binômios: lógica simples e lógica de oposição, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, mormente dos Tribunais Estadual e Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

²⁹ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 29.

³⁰ *Idem*.

³¹ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 29.

7 ESTRUTURA BÁSICA DA MONOGRAFIA

Capa ,

Folha de Rosto,

Dedicatória,

Agradecimento,

Resumo,

Abstract,

Sumário,

Introdução,

Desenvolvimento,

Conclusão,

Anexos,

Referências

8 PROJETO DE SUMÁRIO PROVISÓRIO DA MONOGRAFIA

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – O MANDADO DE SEGURANÇA: AÇÃO MANDAMENTAL PARA SALVAGUARDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ NA PERSPECTIVA DA NOVA LEGISLAÇÃO.

1. Origem do mandado de segurança
2. Violação de direito por ato de autoridade: manutenção da limitação no novel diploma.
3. O direito líquido e certo e a prova preconstituída: a força da sentença no *writ*.

CAPÍTULO II – A SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA “NA ATUALIDADE”: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA OU ORDEM DE PAGAMENTO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO.

1. Da indiscutível natureza ‘mandamental’ do ‘mandado’ de segurança: consolidado entendimento que impede a via do *mandamus* para cobrança de dívidas.
2. As eficácias contidas na sentença que concede a segurança e seus efeitos a partir da impetração: limites da condenação e possibilidade de execução nos termos da Lei 5.../66.
3. A nova legislação e a execução contra a Fazenda Pública: a renovada força da eficácia mandamental no mandado de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

9 CRONOGRAMA

- a) Prazo de entrega planejado: setembro
- b) Entrega do projeto ao orientador: junho
- c) Entrega do Primeiro Capítulo ao orientador: julho
- d) Entrega do Segundo Capítulo ao orientador: agosto

10 REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de segurança**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- BUENO, Cássio Scarpinela. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**, vol 2, tomo III, São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAVALCANTI, Francisco. **O novo regime jurídico do mandado de segurança: comentários a Lei n. 12.016, de 07 de agosto 2009**. São Paulo: MP Ed, 2009.
- JUNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Comentado**, Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil, procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- MORAIS, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas s.a, 2007.
- MEIRELES, Hely Lopes, **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data"**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratados das Ações**, tomo I, São Paulo: Editora Bookseller, 1998.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Monografia jurídica: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Síntese, 1999
- SILVA, Ovídio Araujo Baptista da, **Curso de processo civil, v.I processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense Jurídica, 2006
- PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **A eficácia da sentença do mandado de segurança segundo a lei n° 12.016/09**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba,

n° 30, agosto de 2009, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=30&artigo=47> acesso em 08/06/11

- REDONDO, Bruno Garcia. **Mandado de segurança: comentários a lei n.12016/09.** São Paulo: Editora Método,2009
- TALAMINI, Eduardo. **A efetivação da liminar e da sentença no mandado de segurança,** **artigo,** <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1793/1490>, dia 08/06/11